



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**4º GV CLAUDIO FONSECA**

**JUSTIFICATIVA**

PL 378/09

O presente Projeto de Lei tem como objetivo consolidar as leis municipais 13.205 de 8 de Novembro de 2001; o artigo 3º da Lei 13.385 de 9 de Janeiro de 2002; a Lei 14.249 de 8 de Dezembro de 2006; a Lei 14404 de 21 de Maio de 2007; a Lei 14.846 de 8 de Outubro de 2008 que tem como objeto a normatização da oferta de alimentação escolar pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Além da consolidação das leis acima referidas o presente Projeto de Lei adequou à realidade do Município de São Paulo as orientações referentes à alimentação escolar previstas no artigo 208 da Constituição da República, na Medida Provisória 455 de 28 de Janeiro de 2009, na Lei 9394 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20 de Dezembro de 1996, a Lei 8069 de 13 de Julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 200 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A consolidação das leis municipais e a adequação das leis federais referentes à normatização da merenda escolar, facilitará aos profissionais de educação, aos pais e ao Conselho de Alimentação Escolar, o desempenho das suas funções, de acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, assim como sua produção e distribuição nas unidades educacionais.

O presente Projeto de Lei que ora apresentamos propõe ainda o fim da terceirização da alimentação escolar na rede pública do ensino municipal de São Paulo.

O processo de deterioração dos equipamentos das cozinhas das escolas municipais e centros de educação infantil fez com que em 2001 se iniciasse um processo de terceirização da merenda na cidade de São Paulo.

Embora o poder público municipal, tanto nesta administração como nas anteriores, alegassem que a terceirização tinha apenas caráter emergencial, o que ocorreu foi uma rápida ampliação. Atualmente, 78% das unidades educacionais públicas da rede municipal se encontram com a merenda terceirizada. Nenhuma medida em direção à retomada da auto gestão, como a realização de concurso para agentes escolares ou investimento em reformas e modernização dos equipamentos de cozinha foram executadas.

O próprio governo municipal, por meio da Secretaria de Gestão, contratou a FIPE para realizar estudos sobre a merenda escolar da rede pública municipal e constatou-se que além de um custo 3,6 vezes maior, apresentou baixa qualidade nutricional, como por exemplo, excesso de produtos industrializados com alto teor de gordura e açúcares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**4º GV CLAUDIO FONSECA**

Hoje, a terceirização da merenda escolar de São Paulo se tornou manchete na grande imprensa com denúncias de todos os tipos: formação de cartéis pelas empresas contratadas pela Prefeitura, suspeita de corrupção no processo de licitação, má qualidade dos alimentos oferecidos, tanto por serem inadequados à nutrição dos escolares como por se ter registros de alimentos deteriorados.

A Promotoria da Cidadania junto ao Ministério Público paulista recomendou à Prefeitura o imediato encerramento do sistema de terceirização e o fornecimento direto da merenda escolar.

Trata-se de projeto de grande relevância social, pois para muitos alunos da rede pública municipal a alimentação recebida nas instituições educacionais são a única refeição do dia ou um complemento indispensável.

O referido Projeto de Lei não infringe o inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo uma vez que a alimentação escolar é um serviço público oferecido aos alunos das instituições educacionais de São Paulo e tem amparo legal de na Emenda nº 28 à Lei Orgânica do Município de São Paulo onde do inciso IV do artigo 37 foi excluído "serviços públicos" como matéria de iniciativa privativa do Prefeito, logo cabe aos vereadores legislar sobre os serviços públicos.

O objeto desta propositura, não trata da criação de órgãos ou normatização de organização administrativa. O cargo de agente escolar já existe no Quadro dos Profissionais de Educação regulamentado pelas Lei 11.434/93 e Lei 14.660/07.

Temos a salientar ainda que no artigo 30 da Lei 14660/2007 está prevista a realização de concursos para os profissionais do Quadro de Apoio toda vez que o percentual de cargos vagos atingir 5% do total dos cargos da classe.

Em decorrência dos fundamentos mencionados, a propositura em questão não afronta o art. 2º da Constituição Federal e art 5º da Constituição Estadual, pois pelo exposto o Projeto apresentado não fere a independência e a harmonia dos poderes da União.

O projeto em questão não infringe, tão pouco, a Lei Complementar nº101 de 04 de Março de 2000 em especial seu artigo 16 e 17 porque tem como objeto a consolidação de leis municipais, a atualização da normatização da alimentação escolar com fundamento em leis federais e não propõe nada que implique em aumento de despesas, além daquelas que já são gastas com a alimentação escolar dos alunos das instituições educacionais da cidade de São Paulo.

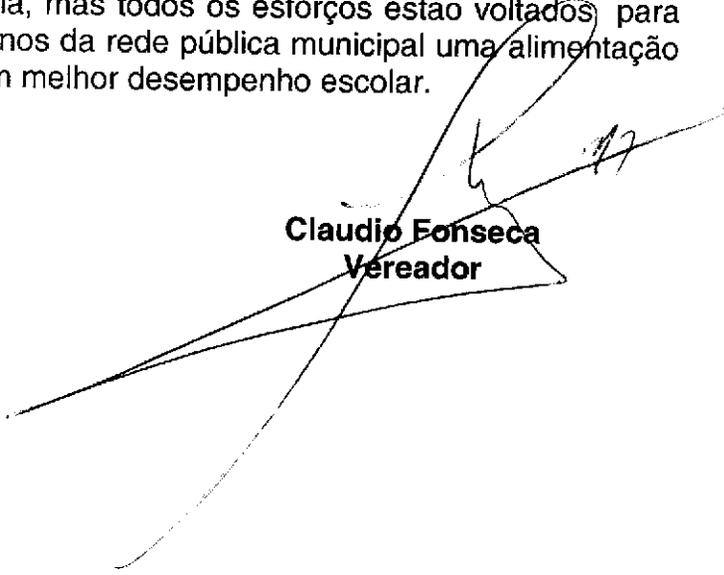
Ao contrário de aumentar despesas, ao propor também a auto-gestão no preparo da alimentação escolar, em todas as instituições educacionais, estaria contribuindo para



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**4º GV CLAUDIO FONSECA**

reduzir as despesas com alimentação escolar, pois segundo dados da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FINE constatou-se que a alimentação escolar terceirizada tal como foi implantada em 78% das unidades educacionais públicas municipais, tem um custo 3,6 vezes maior além de apresentar baixa qualidade nutricional,

A finalidade deste Projeto de Lei é múltipla, mas todos os esforços estão voltados para um único objetivo: oferecer a todos os alunos da rede pública municipal uma alimentação de qualidade que com certeza refletirá num melhor desempenho escolar.

  
**Claudio Fonseca**  
**Vereador**